

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

LEI Nº 5.817, DE 30 DE SETEMBRO DE 2005

(Veda qualquer forma de discriminação no acesso a edifícios e elevadores no âmbito municipal).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TÊRMO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 82, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, condição social, profissão, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso a edifícios e elevadores no âmbito municipal.

§ 1º - Fica estabelecido que a entrada de pessoas aos edifícios se dará pela entrada principal e o acesso aos andares superiores pelo elevador social.

§ 2º - Somente em caso de transporte de volumes, cargas, serviços de obras ou reparos nas dependências internas do edifício e em trajés de banho é que as pessoas poderão ser orientadas a utilizar o acesso diverso do principal e a usar o elevador de serviço ou de carga.

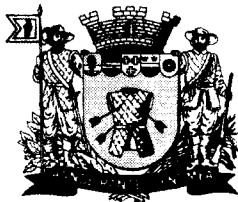
Art. 2º - Fica obrigatório a afixação permanente de avisos no interior dos elevadores dos edifícios, a fim de assegurar o conhecimento e cumprimento do disposto no Artigo 1º desta Lei.

§ 1º - Os avisos de que trata o caput deste Artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com o seguinte texto: **“É VEDADA SOB PENA DE MULTA, QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO EM VIRTUDE DE RAÇA, SEXO, COR, CONDIÇÃO SOCIAL, PROFISSÃO, IDADE, PORTE OU PRESENÇA DE DEFICIÊNCIA E DOENÇA NÃO CONTAGIOSA POR CONTATO SOCIAL NO ACESSO AO EDIFÍCIO E AOS ELEVADORES DESTA PRÉDIO”**.

§ 2º - Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, conforme for o caso, obrigado no prazo de 60 (sessenta) dias à partir da publicação desta Lei, a colocar no interior dos elevadores e de forma bem visível, o aviso de que trata o parágrafo 1º deste Artigo.

§ 3º - Os avisos de que trata esta Lei não poderão ter dimensão inferior a 15 (quinze) centímetros de altura por 18 (dezoito) centímetros de largura, devendo ser confeccionados em material durável, com letras vermelhas e fundo branco.

Art. 3º - A ausência dos avisos de que trata a presente Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

(Continuação - Lei nº 5.817 – Fls.02).

I - notificação e multa de 8 (oito) UFM – Unidades Fiscais do Município;

II - multa de 15 (quinze) UFM no caso de não atendimento da notificação após 30 (trinta) dias ou no caso de reincidência.

Parágrafo Único – Sujeitam-se às mesmas penas os infratores que, de qualquer forma, violarem os ditames desta Lei, discriminando o acesso ao edifício ou o uso dos elevadores.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Município no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 30 de setembro de 2005, 445º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

DR. RUBENS BENEDITO FERNANDES - BIBO
Presidente da Câmara

REGISTRADA NA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 30 de setembro de 2005, 445º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

JOSÉ ANTONIO FERREIRA FILHO
Secretário Geral da Câmara

(AUTORIA DO PROJETO:- VEREADOR AUSTELINO FERREIRA MATTOS).